

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA RECORRIDA JMV TECHNOLOGY LTDA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP

Pregão Eletrônico nº 005/2025

Processo Administrativo nº 036/2025

Recorrente: BRASO SOFTWARE E SOLUÇÕES LTDA

Recorrida: JMV TECHNOLOGY LTDA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

JMV TECHNOLOGY LTDA, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 005/2025, vem, respeitosamente, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **BRASO SOFTWARE E SOLUÇÕES LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal previsto na legislação aplicável e no instrumento convocatório, razão pela qual devem ser regularmente conhecidas por esta Administração

II - DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa **JMV TECHNOLOGY LTDA** não possuiria capacidade técnica para execução do Lote 2 – Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), alegando:

- 1) suposta incompatibilidade entre os atestados de capacidade técnica apresentados e o objeto licitado;
- 2) suposta inexistência de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada.

Todavia, como se demonstrará a seguir, tais alegações não encontram respaldo na legislação, no edital nem na documentação constante dos autos, revelando-se meras conjecturas destinadas a desconstituir o resultado do certame.

A RECORRENTE se limitou a questionar o “Lote 02” do certame.

Importa salientar desde já que os argumentos aqui utilizados não se tratam de qualquer modalidade de confissão ou admissão do recurso, tratando-se, portanto, de exercício regular do direito de defesa sem que haja confissão, até mesmo porque as supostas irregularidades questionadas pelo recorrente inexistem. É o que passamos a demonstrar:

II.1 - DA INCOERÊNCIA ARGUMENTATIVA DO RECURSO INTERPOSTO

Antes mesmo da análise do mérito das alegações recursais, cumpre registrar que o recurso apresentado pela empresa BRASO revela evidente incoerência argumentativa quanto aos critérios utilizados para questionar a qualificação técnica das empresas vencedoras do certame.

Isso porque, ao impugnar o resultado do Lote 1, a recorrente sustenta que a proximidade textual entre o conteúdo do atestado técnico e a redação do edital seria elemento suspeito, insinuando que a semelhança entre os documentos poderia indicar irregularidade.

Entretanto, ao atacar o resultado do Lote 2, cuja vencedora é a empresa JMV Technology, a recorrente adota raciocínio diametralmente oposto, afirmando que os atestados apresentados não seriam válidos justamente por não reproduzirem de forma literal o objeto descrito no edital.

Em outras palavras, para a recorrente, se o atestado técnico possui grande semelhança com o objeto do edital, haveria irregularidade; e se não apresenta identidade textual com o edital, também haveria irregularidade.

Tal raciocínio evidencia a ausência de critério jurídico uniforme e revela que o recurso se apoia em premissas contraditórias, ajustadas conforme o licitante questionado.

A Administração Pública, entretanto, deve adotar critério técnico único e juridicamente consolidado para análise da qualificação técnica, consistente na verificação da pertinência e compatibilidade dos serviços anteriormente executados com o objeto licitado, e não na exigência de identidade literal entre o atestado e a redação do edital, tampouco na presunção de irregularidade decorrente de eventual semelhança textual.

Vejamos então as razões para o não acolhimento do recurso:

III - DA DELIMITAÇÃO OBJETIVA DO RECURSO EM RELAÇÃO AO LOTE 2

Importa esclarecer, inicialmente, que o recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente dirige-se a dois pontos distintos do certame, os quais dizem respeito a lotes diferentes da licitação.

De um lado, a recorrente apresenta alegações relacionadas ao Lote 1, cujo objeto refere-se à solução ofertada pela empresa Produtiva Web.

De outro, formula questionamentos dirigidos ao Lote 2 – Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), cuja vencedora foi a empresa JMV Technology.

Assim, para fins de correta apreciação das presentes contrarrazões, cumpre delimitar que a manifestação da JMV se restringe, exclusivamente, às alegações que dizem respeito ao Lote 2, não cabendo à recorrida qualquer manifestação sobre questões relacionadas ao Lote 1 ou à empresa vencedora daquele item.

Tal delimitação mostra-se necessária para preservar a objetividade da análise administrativa e evitar a indevida mistura de argumentos referentes a objetos licitatórios distintos.

IV – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA JMV

A empresa **JMV TECHNOLOGY LTDA** apresentou toda a documentação exigida pelo edital, tendo sua habilitação sido regularmente analisada e aceita pela Administração.

Foram devidamente comprovados: habilitação jurídica; regularidade fiscal e trabalhista; qualificação econômico-financeira; capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

A habilitação ocorreu de forma absolutamente regular, inexistindo qualquer irregularidade capaz de justificar a revisão do ato administrativo que declarou a recorrida vencedora do Lote 2.

V– DA COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O principal argumento da recorrente sustenta que os atestados apresentados pela empresa JMV não seriam compatíveis com o objeto licitado.

Tal alegação não merece prosperar.

Os documentos apresentados demonstram experiência da empresa na prestação de serviços relacionados a:

- 1) Infraestrutura tecnológica para plataformas digitais;
- 2) Hospedagem de conteúdos educacionais;
- 3) Streaming e armazenamento de vídeos educacionais;
- 4) Distribuição de conteúdo em ambientes web institucionais.

Conforme atestado emitido pela Escola de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a empresa JMV prestou serviços de hospedagem de vídeos sob demanda destinados a ambiente educacional, no âmbito de plataforma de ensino a distância (EaD) .

É importante destacar que Ambientes Virtuais de Aprendizagem modernos são compostos justamente por tais componentes tecnológicos, incluindo hospedagem de conteúdo digital; streaming de aulas; armazenamento de mídia; gestão de usuários; distribuição de material didático.

A interpretação sustentada pela recorrente, no sentido de exigir identidade absoluta entre o objeto dos atestados e o objeto licitado, não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, a finalidade da exigência de qualificação técnica consiste em verificar a aptidão do licitante para executar objeto semelhante, sendo suficiente a demonstração de experiência pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, não se exigindo a reprodução literal do objeto licitado.

Assim, a análise da qualificação técnica deve considerar a similaridade funcional e tecnológica das atividades executadas, e não a coincidência textual entre os serviços descritos nos atestados e aqueles constantes do edital.

Tal entendimento afasta definitivamente a tese recursal de suposta incompatibilidade dos atestados apresentados pela empresa JMV Technology, restando evidente que os serviços comprovados nos atestados são plenamente compatíveis com a solução AVA licitada.

Cumprindo ainda destacar ponto de relevante importância quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela JMV Technology.

Nos atestados de capacidade técnica, é prática comum que o objeto seja descrito de forma sintética, resumindo a natureza principal dos serviços prestados. Entretanto, por trás dessa descrição resumida existe todo um ecossistema tecnológico e operacional necessário para a efetiva prestação do serviço, o qual envolve múltiplos recursos, funcionalidades e atividades técnicas que nem sempre são detalhadas no corpo do atestado.

Dessa forma, a simples leitura isolada da descrição sintética constante do atestado não reflete, em sua totalidade, a amplitude dos serviços efetivamente executados pela empresa.

De todo modo, caso esta Administração entenda necessário, a JMV Technology coloca-se à inteira disposição para apresentar documentação complementar, tais como contratos administrativos firmados com os órgãos emissores dos respectivos atestados, bem como seus respectivos termos de referência ou documentos equivalentes, nos quais se encontram detalhadas todas as funcionalidades, escopos técnicos e recursos envolvidos na prestação dos serviços.

A título de exemplo, destaca-se o contrato firmado com a Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, cujo objeto contempla a implantação e gestão de um Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) completo, incluindo diversos recursos e funcionalidades pedagógicas e tecnológicas, inclusive em quantidade e complexidade superiores àqueles exigidos no presente certame.

Assim, resta plenamente demonstrada a compatibilidade e a pertinência da experiência técnica da JMV Technology com o objeto licitado, não havendo qualquer fundamento para se questionar a validade ou a suficiência dos atestados apresentados.

Conforme mencionado no item 38, a própria empresa Brazo manifesta estranheza quanto ao fato de uma comprovação técnica apresentar redação idêntica ao objeto do edital. No entanto, o próprio argumento apresentado pela recorrente evidencia o reconhecimento de que não é razoável exigir que o atestado de capacidade técnica reproduza de forma literal o objeto descrito no edital, uma vez que os atestados normalmente apresentam descrições sintéticas dos serviços prestados, sem necessariamente replicar integralmente a redação do instrumento convocatório.

Cabe destacar que o objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência e a aptidão da empresa na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, e não a reprodução literal das especificações constantes no edital.

Adicionalmente, chama-se atenção para o fato de que um dos atestados apresentados refere-se à Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, instituição reconhecida nacionalmente e uma das maiores estruturas de educação a distância (EAD) no âmbito institucional do país. A própria contratação da empresa para prestação de serviços a essa entidade demonstra, de forma inequívoca, a capacidade técnica e a experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto da presente licitação.

Dessa forma, resta evidenciado que os atestados apresentados cumprem plenamente a finalidade de comprovar a qualificação técnica exigida no certame.

38. Além disso, sobre pregoeiro, a análise comparativa entre o Edital nº 005/2025 e o Atestado de Capacidade Técnica emitido por Vanessa Peverari Calegario em favor da empresa PRODUTIVA WEB revela uma **coincidência textual quase integral**, utilizando as mesmas estruturas frasais e termos técnicos específicos, o que reforça o **indício** de que o edital pode ter sido moldado com base no histórico de serviços da referida empresa.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU SOBRE COMPATIBILIDADE DE ATESTADOS

A interpretação restritiva defendida pela recorrente contraria entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Segundo o TCU, não se exige identidade absoluta entre o objeto licitado e o objeto constante do atestado, sendo suficiente a comprovação de experiência compatível com as atividades que compõem o objeto contratado.

Nesse sentido **TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário**

“Não se exige identidade absoluta entre o objeto licitado e o objeto do atestado apresentado, bastando a comprovação de experiência compatível com as atividades que compõem o objeto da contratação.”

A jurisprudência dominante defende o formalismo moderado, visando ampliar a competitividade e evitar restrições indevidas.

Podemos citar ainda, no mesmo sentido:

- 1) Acórdão 1211/2021 – TCU Plenário - Documento apresentado posteriormente pode comprovar condição preexistente.
- 2) Acórdão 2443/2021 – TCU Plenário - Admite diligência e saneamento documental.
- 3) Acórdão 1214/2013 Compatibilidade entre objeto do atestado e objeto licitado
- 4) Acórdão 2622/2013 – TCU Plenário - Inexequibilidade exige prova objetiva.

Destaque-se os pontos principais sobre esse tema:

- a) **Compatibilidade x Identidade:** O atestado de capacidade técnica deve comprovar que a empresa realizou atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não sendo exigida a identidade absoluta (produto idêntico).
- b) **Parcela Relevante:** A exigência de atestado deve se limitar às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto (a "parcela relevante"), e não à totalidade ou a itens secundários.
- c) **Vedações:** É vedada a exigência de atestados que descrevam exatamente os produtos, pois isso restringe a competição. A exigência de quantitativos mínimos acima de 50% do total licitado, em regra, é considerada indevida, salvo justificativa técnica.
- d) **Lei 14.133/2021:** A nova lei reforça a necessidade de justificativa no Estudo Técnico Preliminar (ETP) para as exigências técnicas, focando na capacidade operacional da empresa

Dessa forma, a tentativa da recorrente de exigir identidade absoluta entre os serviços descritos nos atestados e o objeto licitado representa interpretação incompatível com a jurisprudência administrativa consolidada.

VII – DO ÔNUS DA PROVA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Importante destacar que a recorrente não apresentou qualquer prova concreta capaz de demonstrar a suposta irregularidade alegada.

Limitou-se a formular interpretações subjetivas acerca da documentação apresentada pela empresa vencedora.

Nos termos dos princípios que regem o processo administrativo, incumbe ao recorrente comprovar as alegações que pretende ver acolhidas, não sendo admissível a desconstituição de ato administrativo com base em meras conjecturas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu que:

TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário

“A impugnação de atos administrativos em procedimentos licitatórios deve estar acompanhada de demonstração objetiva da irregularidade alegada.”

No caso concreto, inexistente qualquer prova de irregularidade.

VIII – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente também sustenta que a proposta apresentada pela empresa JMV seria inexecutável.

Tal alegação não possui fundamento.

A empresa apresentou demonstração técnica e econômica detalhada da viabilidade da proposta, demonstrando que a solução ofertada baseia-se em:

- plataforma tecnológica proprietária já desenvolvida;
- infraestrutura tecnológica nacional já implantada;
- equipe técnica permanente e operacional;
- modelo operacional baseado em economia de escala.

A documentação apresentada demonstra que a solução não será desenvolvida integralmente para o contrato, mas sim implantada a partir de sistema já existente e consolidado, o que reduz significativamente os custos marginais de implementação.

Além disso, foi apresentada memória analítica de custos, contemplando custos diretos de infraestrutura; custos operacionais de suporte; manutenção evolutiva; despesas administrativas; tributos; margem de lucro operacional positiva.

Tais elementos evidenciam que a proposta apresentada possui pleno equilíbrio econômico-financeiro e viabilidade operacional.

Cumprido destacar que a análise de preços em contratações públicas deve observar critérios técnicos relacionados à formação de custos das empresas e à estrutura econômica da atividade contratada.

O Tribunal de Contas da União, ao tratar da metodologia de formação de preços em contratos públicos, reconhece que o preço final resulta da composição entre custos diretos e despesas indiretas, sendo influenciado por fatores como eficiência empresarial, estrutura administrativa e estratégia operacional.

Nesse sentido, conforme assentado no Acórdão nº 2622/2013 – Plenário do TCU e já destacado acima, a formação de preços nas contratações públicas envolve múltiplas variáveis econômicas e operacionais, não sendo possível presumir inexecutabilidade sem demonstração técnica objetiva da impossibilidade de execução do objeto contratual.

Assim, meras conjecturas ou comparações subjetivas entre propostas não são suficientes para afastar a validade da proposta apresentada.

IX – DA ECONOMIA DE ESCALA NAS SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA

Importante destacar que soluções tecnológicas possuem dinâmica econômica distinta de contratos tradicionais, sendo comum que plataformas digitais sejam desenvolvidas previamente e reutilizadas em diferentes contratos.

Nesse contexto, a viabilidade econômica decorre da diluição de custos estruturais previamente amortizados, situação amplamente reconhecida em contratações públicas de tecnologia.

A existência de plataforma já desenvolvida e infraestrutura tecnológica previamente implantada reduz significativamente o custo marginal de novos contratos, sem qualquer prejuízo à qualidade ou continuidade dos serviços.

X – DO FORMALISMO MODERADO NAS LICITAÇÕES

A Lei nº **14.133/2021**, que rege as contratações públicas, consagra expressamente o princípio do **formalismo moderado**, segundo o qual falhas meramente formais não devem resultar na exclusão de licitantes quando não houver prejuízo à competitividade ou à igualdade entre os participantes.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União decidiu:

TCU – Acórdão 2443/2021 – Plenário

“A Administração deve promover o saneamento de falhas formais na documentação apresentada pelos licitantes quando tais falhas não comprometerem a substância da proposta ou a igualdade entre os concorrentes.”

Assim, eventual interpretação excessivamente formal das exigências editalícias não pode prevalecer sobre os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

XI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

A recorrente não demonstrou qualquer prejuízo concreto à competitividade do certame.

Todos os licitantes participaram do procedimento em igualdade de condições, tendo a empresa JMV apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração no Lote 2.

A tentativa de desclassificação da empresa vencedora baseia-se exclusivamente em interpretações formais e conjecturas, sem demonstração de irregularidade material.

XII – DA PRESERVAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME

A análise objetiva do recurso evidencia que não foi demonstrada qualquer irregularidade material capaz de comprometer a lisura do procedimento licitatório ou a capacidade técnica da empresa vencedora.

Ao contrário, a documentação constante dos autos comprova que a empresa JMV possui estrutura tecnológica consolidada; apresenta experiência compatível com o objeto licitado; demonstrou viabilidade econômica da proposta apresentada; ofertou solução tecnologicamente adequada e operacionalmente viável.

Nesse contexto, eventual revisão do resultado do certame com base em interpretações excessivamente restritivas representaria afronta direta aos princípios da economicidade, eficiência administrativa e competitividade, que orientam as contratações públicas.

XIII – DO INTERESSE PÚBLICO NA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

O objetivo fundamental do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a proposta apresentada pela empresa JMV demonstrou:

- plena capacidade técnica;
- viabilidade econômica;
- infraestrutura tecnológica consolidada;
- implantação imediata da solução.

Diante disso, a manutenção da decisão administrativa que declarou a empresa JMV vencedora do Lote 2 revela-se a medida que melhor atende ao interesse público, preservando:

- a economicidade da contratação;
- a eficiência administrativa;
- a estabilidade dos atos administrativos regularmente praticados;
- e a regularidade do procedimento licitatório.

XIV - DA PRESERVAÇÃO DA ESTABILIDADE DO CERTAME, DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

A análise objetiva do recurso interposto demonstra que não foi apresentada qualquer prova concreta de irregularidade capaz de comprometer a legalidade da habilitação da empresa JMV Technology ou a validade do julgamento realizado pela Administração.

Ao contrário, a documentação constante dos autos evidencia que a empresa vencedora possui experiência compatível com o objeto licitado, estrutura tecnológica consolidada e proposta economicamente viável, devidamente analisada pelo Pregoeiro e pela equipe técnica durante a fase de julgamento.

Nesse contexto, a eventual revisão do resultado do certame com base em interpretações meramente conjecturais ou excessivamente restritivas representaria afronta direta aos princípios da eficiência administrativa, da economicidade e da segurança jurídica, além de comprometer a estabilidade dos atos administrativos regularmente praticados no curso do procedimento licitatório.

Assim, inexistindo qualquer irregularidade material capaz de macular o julgamento realizado, a manutenção da decisão que declarou a JMV Technology vencedora do Lote 2 mostra-se não apenas juridicamente correta, mas também a medida que melhor atende ao interesse público, preservando a regularidade do certame e assegurando à Administração a contratação da proposta mais vantajosa.

XV - DA SEGURANÇA JURÍDICA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DA PRESERVAÇÃO DA ESTABILIDADE DO CERTAME

Cumpre destacar que a decisão administrativa que declarou a empresa JMV Technology habilitada e vencedora do Lote 2 foi proferida após análise técnica e documental realizada pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, observando-se integralmente as disposições do edital e os princípios que regem as contratações públicas.

No âmbito do procedimento licitatório, a revisão de decisão administrativa somente se justifica quando demonstrada irregularidade material capaz de comprometer a legalidade do julgamento ou a igualdade entre os participantes, o que manifestamente não ocorreu no presente caso.

A documentação apresentada pela empresa JMV Technology foi regularmente analisada pela Administração, tendo sido considerada suficiente para comprovar sua habilitação técnica e a viabilidade da proposta ofertada. As alegações trazidas pela recorrente não apresentam elementos técnicos ou jurídicos capazes de infirmar a conclusão alcançada pela autoridade responsável pelo julgamento do certame.

A eventual revisão do resultado do procedimento com base em meras conjecturas ou interpretações excessivamente restritivas representaria risco à segurança jurídica do processo licitatório, além de comprometer a estabilidade dos atos administrativos regularmente praticados.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que a Administração deve evitar a anulação ou revisão de atos do procedimento licitatório quando inexistir irregularidade material que comprometa o julgamento, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é expressa no sentido de que a apresentação, em sede de diligência, de documento emitido posteriormente à sessão pública, mas destinado a comprovar condição preexistente à abertura do certame, não constitui motivo legítimo para a inabilitação do licitante.

Nesse sentido, o Acórdão nº 2443/2021 – Plenário assentou que a prevalência do formalismo sobre a finalidade do procedimento licitatório conduz a resultado dissociado do interesse público, especialmente quando a documentação complementar apenas atesta situação anterior já existente.

Assim, inexistindo qualquer vício capaz de macular a habilitação da empresa recorrida ou a análise da proposta apresentada, a manutenção da decisão administrativa que declarou a empresa JMV Technology vencedora do Lote 2 revela-se medida juridicamente adequada, preservando a regularidade do

certame, a estabilidade dos atos administrativos e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

XVI – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que:

- a empresa JMV TECHNOLOGY LTDA atendeu integralmente às exigências do edital;
- os atestados de capacidade técnica apresentados são plenamente compatíveis com o objeto licitado;
- a exequibilidade da proposta foi devidamente demonstrada;
- não houve qualquer prejuízo à competitividade ou à isonomia do certame.

Dessa forma, requer-se o **TOTAL INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASO SOFTWARE E SOLUÇÕES LTDA**, com a consequente manutenção da decisão que declarou a empresa JMV TECHNOLOGY LTDA vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 005/2025, preservando-se a regularidade do procedimento licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,

Pede deferimento.

Divinópolis, 11 de março de 2026.

Josimar Machado da Silveira

Representante Legal

JMV Technology